

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 230/2026

Documento: Processo/SEI nº 25.0.000046348-8

Edital n.º 399/2025 – Concorrência Eletrônica

Objeto: Contratação semi-integrada de pessoa jurídica da área de arquitetura e/ou engenharia para produção dos projetos executivos (a partir dos projetos básicos fornecidos pelo município) para a execução da UBS Boa Saúde, porte IV, conforme definição do Ministério da Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, na sala de Licitações da Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (SMLC), Diretoria de Licitações (DL), sito na Rua Cândido Machado nº 429, 4º andar, sala 403, Centro, Canoas/RS, reuniu-se o pregoeiro e sua equipe de apoio, designada pela Portaria Municipal nº.1.351/2025, para proceder análise e julgamento do Recurso, interposto pela empresa: **CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, e as contrarrazões apresentadas pela licitante **KADU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, ambos recursos foram apresentados tempestivamente ao prazo próprio da licitação. Registra-se, por oportuno, que a íntegra das peças recursais encontra-se à disposição no processo eletrônico SEI Nº. 25.0.000046348-8, bem como no Portal de Compras Eletrônicas Banrisul, com vista franqueada aos interessados. **RAZÕES DA RECORRENTE:** **CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, alega o que segue: Ilustríssimo(a) Senhor(a) Agente de Contratação / Comissão de Licitação, A empresa CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente: **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que entendeu pelo não atendimento da qualificação técnica exigida no edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. **I – DA TEMPESTIVIDADE** O presente recurso é tempestivo, sendo interposto dentro do prazo legal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório. **II – DA DECISÃO RECORRIDA** A decisão recorrida entendeu que o atestado técnico apresentado pela Recorrente, referente à execução do “Centro de Bem-Estar Animal”, não atenderia ao requisito editalício de experiência em “estabelecimento de saúde”, sob o fundamento de que o objeto licitado refere-se à saúde humana e às diretrizes do Ministério da Saúde. Todavia, a interpretação adotada pela Administração extrapola os limites objetivos do edital e afronta os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, competitividade e vedação ao formalismo excessivo. **III – DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA** A Recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no CREA/RS, acompanhado da respectiva CAT nº 2149346, comprovando a execução de obra pública de engenharia contendo: * execução de edificação arquitetônica; * instalações elétricas em baixa tensão; * instalações hidrossanitárias; * área construída de 156,24 m²; * execução integral da obra pública; * finalidade sanitária vinculada ao Centro de Bem-Estar Animal do Município de Nova Santa Rita/RS. O próprio CREA/RS certifica a regularidade técnica da obra executada, constando expressamente: * “EXECUÇÃO EDIFICAÇÕES – ARQUITETÔNICO”; * “EXECUÇÃO INSTALAÇÕES – ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO”; * “EXECUÇÃO INSTALAÇÕES – HIDROSSANITÁRIA EM EDIFICAÇÕES”. Além disso, o atestado demonstra: * execução de obra pública; * complexidade técnica compatível; * instalações prediais completas; * ambientes com exigências sanitárias; * execução por profissional habilitado com CAT regularmente registrada. Portanto, resta plenamente comprovada a aptidão técnica operacional e profissional da Recorrente. **IV – DA**

AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO EXPRESSA NO EDITAL O edital exige que o atestado: “Referir-se à construção de estabelecimento de saúde” Contudo, inexistente no instrumento convocatório qualquer exigência expressa de que o estabelecimento seja exclusivamente voltado à saúde humana. Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública não pode criar exigências restritivas não previstas expressamente no edital. A interpretação restritiva adotada posteriormente pela Administração configura inovação indevida das regras do certame após sua abertura. O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que: “É vedada interpretação restritiva de cláusula editalícia capaz de reduzir indevidamente a competitividade do certame.” (TCU – Acórdão 1214/2013 – Plenário) Da mesma forma: “As exigências de qualificação técnica devem limitar-se ao mínimo indispensável à garantia da execução contratual.” (TCU – Acórdão 1849/2019 – Plenário)

V – DA SIMILARIDADE TÉCNICA E DA COMPATIBILIDADE DE ENGENHARIA A Lei nº 14.133/2021 determina que os atestados demonstrem experiência compatível em características, quantidades e complexidade tecnológica e operacional. O foco jurídico da qualificação técnica não é a nomenclatura da edificação, mas sim a compatibilidade técnica da obra executada. Sob o ponto de vista da engenharia civil, inexistente diferença técnica substancial entre: * unidade de saúde humana; * centro de bem-estar animal; * clínica; * unidade de atendimento; * edificação pública sanitária. Todas exigem: * instalações hidrossanitárias; * instalações elétricas; * ambientes salubres; * execução arquitetônica específica; * atendimento a requisitos técnicos; * coordenação multidisciplinar; * responsabilidade técnica especializada. A capacidade técnica é comprovada pela execução da engenharia envolvida, e não pela mera destinação nominal da edificação. O próprio TCU reconhece que: “A comprovação da capacidade técnico- operacional deve guardar pertinência com a parcela de maior relevância técnica do objeto licitado, sendo vedadas exigências desnecessárias ou excessivamente restritivas.” (TCU – Acórdão 2443/2021 – Plenário) No presente caso, a Recorrente comprovou exatamente as parcelas relevantes da engenharia exigida.

VI – DO FORMALISMO EXCESSIVO E DA AMPLA COMPETITIVIDADE A decisão recorrida incorre em formalismo excessivo ao desconsiderar atestado tecnicamente compatível por mera interpretação subjetiva acerca da finalidade da edificação. A Nova Lei de Licitações prestigia: * competitividade; * seleção da proposta mais vantajosa; * razoabilidade; * proporcionalidade; * aproveitamento dos atos administrativos. Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios da: * razoabilidade; * proporcionalidade; * segurança jurídica; * competitividade; * interesse público. A desclassificação da Recorrente sem previsão editalícia expressa afronta diretamente tais princípios. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que: “O formalismo moderado deve prevalecer nos procedimentos licitatórios, evitando-se restrições desnecessárias à competitividade.” (STJ – RMS 23.714/DF)

VII – DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL Importante destacar que: * o atestado encontra-se devidamente registrado no CREA/RS; * há CAT válida vinculada; * houve efetiva execução da obra; * há comprovação de execução arquitetônica e instalações prediais completas; * existe comprovação de experiência profissional e operacional. Nos termos da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, a CAT constitui documento hábil de comprovação de capacidade técnica profissional. Portanto, não há fundamento técnico ou jurídico para desconsideração do acervo apresentado.

VIII – DO PEDIDO Diante do exposto, requer: 1. O recebimento e provimento do presente recurso administrativo; 2. A reconsideração da decisão recorrida; 3. O reconhecimento da validade do atestado técnico apresentado; 4. O reconhecimento da plena compatibilidade técnica do acervo profissional e operacional da Recorrente; 5. A manutenção da habilitação da empresa CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA no certame; 6. Subsidiariamente, caso entendam necessário, a realização de diligência complementar, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, em observância aos princípios da verdade material e do formalismo moderado. Nestes termos, Pede deferimento.

CONTRARRAZÕES DA LICITANTE: KADU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. As contrarrazões apresentadas pela licitante declarada vencedora do certame, relativamente ao recurso ora analisado, em

linhas gerais: KADU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, empresa inscrita no CNPJ nº20.096.941/0001-88, vem por intermédio de seus Procuradores, ao final subscritos, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela licitante Capinames Prestadora de Serviços Ltda, pelas razões de fatos e de direito que passa a expor: **II – DO BREVE RESUMO DOS FATOS** A Prefeitura Municipal de Canoas tornou público o edital de Concorrência Eletrônica nº 399/2025 destinado à contratação de empresa para produção de projetos executivos e execução da UBS Boa Saúde, Porte IV. O certame ocorreu no dia 24 de fevereiro de 2026. Na oportunidade, a Recorrente apresentou sua proposta ao erário e acostou aos autos seus documentos de habilitação. Após análise a Administração decidiu pela inabilitação da Recorrente, sob o argumento de que a licitante deixou de comprovar sua habilitação técnica. Com o prosseguimento do certame, a Recorrida, Kadu Construções e Empreendimentos Ltda foi declarada habilitada e teve sua proposta aceita. No entanto, inconformada com a decisão a empresa CAPINAMES apresentou Recurso Administrativo. As alegações da Recorrente não merecem prosperar, uma vez que os atestados apresentado não comprovam a habilitação da empresa para a execução do objeto licitado. Assim, vem a Recorrida apresentar Contrarrrazões Recursais, na forma da lei. É o sucinto relatório.

II – DO OBJETO DO EDITAL O objeto da presente contratação versa sobre a execução de Unidade Básica de Saúde, Porte IV. Trata-se de empreendimento que busca entregar eficiência ao sistema de saúde do Município e garantir o direito a dignidade da pessoa humana, reservado pela Constituição Federal aos cidadãos. Neste sentido, transcrevo o texto do Estudo Técnico Preliminar, que explana com clareza a importância da presente contratação: “ A construção de uma nova estrutura física para a Unidade Básica de Saúde (UBS) Boa Saúde se configura como uma ação de extrema relevância, com o propósito de atender às necessidades específicas de uma comunidade que exige cuidados de saúde abrangentes e de alta qualidade. A futura estrutura será concebida como uma UBS Tipo 4, com a capacidade de acomodar até quatro Equipes de Saúde da Família (ESF), possibilitando, assim, uma abordagem mais ampla na prestação de cuidados de saúde à comunidade, e estará em conformidade com as normas de acessibilidade. A UBS Boa Saúde recém- criada permitirá a expansão dos procedimentos realizados, incluindo a oferta de métodos contraceptivos, como o DIU, garantindo a integralidade da assistência ao abordar as questões de saúde reprodutiva da comunidade. Com uma estrutura maior, será possível incorporar novas atividades de ensino e pesquisa. Uma infraestrutura física adequada não apenas expande a capacidade de atendimento, mas também viabiliza a realização de matriciamento, interconsulta, telessaúde e a produção de conhecimento, promovendo, desse modo, o cuidado ampliado e a integralidade dos serviços de saúde, permitindo à equipe atender às diversas necessidades dos pacientes. A UBS Boa Saúde também tem planos de expandir sua capacidade de atendimento odontológico, com o objetivo de alcançar uma cobertura de 100% em saúde bucal para sua população-alvo. Isso reforça o compromisso com a universalidade do acesso a serviços de saúde bucal de qualidade, atendendo, assim, às necessidades de todos os pacientes. [...] A construção da nova estrutura física da UBS Boa Saúde é uma prioridade incontestável, visando assegurar um atendimento de saúde eficaz, acessível e de alta qualidade para a comunidade atendida. Este investimento estará totalmente alinhado com os princípios do SUS: Universalidade, Equidade e Integralidade, proporcionando um ambiente propício para a equipe oferecer serviços de saúde abrangentes, promovendo o bem-estar da população e contribuindo para a excelência do sistema de saúde como um todo. Portanto, é imperativo que este investimento seja priorizado, visando garantir um futuro mais saudável e promissor para a população assistida pela UBS Boa Saúde.” Conforme se observa, trata-se de contratação que entregará a população de Canoas e região não só saúde, mas também, bem estar, qualidade de vida e dignidade. Partindo dessa premissa, resta claro e evidente que a empresa Contratada deve ser dotada de notória expertise com serviços similares e equivalentes ao referido objeto. **III – DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE E DAS ALEGAÇÕES PROFERIDAS EM SEDE RECURSAL** A Recorrente, interessada no objeto, apresentou proposta ao erário e seus documentos, sendo, ao final, declarada inabilitada, em razão da não comprovação de habilitação técnica. Conforme bem observado pela Arquiteta e Urbanista, Raquel Belzarena, a Recorrente apresentou apenas atestado que comprova sua experiência com a construção de um

Centro de Saúde Animal, o que de forma alguma se equipara ao objeto do edital, destinado a construção de Unidade Básica de Saúde destinada à assistência de saúde humana. Em suas razões recursais a Recorrente alega que não há diferença substancial entre unidade de saúde humana e centro de bem-estar animal. A afirmação, além de beirar o absurdo, deixa de observar as peculiaridades técnicas do objeto licitado, especialmente no tocante as normas técnicas, sanitárias e procedimentais. Com a devida vênia, prezados gestores, e com todo o respeito que merece o tema “cuidado animal”, a execução de obra destinada ao cuidado da saúde humana não pode ser comparada a empreendimentos destinados ao cuidado de animais ou a qualquer outro empreendimento. Como afirma de forma clara e objetiva a MD Arquiteta Raquel, o objeto da presente licitação demanda requisitos peculiares como fluxos assistenciais, ambientes clínicos especializados, exigências sanitárias e normativos próprios, não relacionados ao empreendimento de construção de um centro de bem-estar animal. Dessa forma, a decisão que inabilitou a Recorrente não deve ser reformada, sob pena de grave afronta a eficiência da contratação.

IV – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL Por força do Princípio da Vinculação ao Edital, corolário do princípio da legalidade (CF, art. 37), a Administração Pública se subjugua às disposições inseridas por si mesma no instrumento convocatório da licitação, como forma de tutela da ordem social notadamente no que toca à garantia da isonomia entre os concorrentes. Dessa forma, o edital de um processo, também entendido como instrumento convocatório, tem caráter vinculante, isto é, obriga os demais a seguir o que nele está disposto. Também enxerga por esta lente o eminente Prof. Me. José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.” Sob essa perspectiva, no caso em tela o Termo de Referência, anexo ao edital, é claro ao prever que a habilitação técnica será comprovada por meio de atestados de capacidade técnica compatíveis e similares ao objeto da presente licitação – construção de UBS. Logo, não é cabível o julgamento de forma diversa, conforme pleiteia a Recorrente. Dessa forma, em respeito ao Princípio da Eficiência, já citado, e da Vinculação ao Edital, requer-se a manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente.

V - DO PEDIDO Ante todos os fatos expostos no decorrer desta peça, requer-se: a) O recebimento das presentes Contrarrazões, eis que tempestivas; b) No mérito, o **JULGAMENTO IMPROCEDENTE** do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente Capinames Prestadora de Serviços Ltda; c) A Adjudicação e Homologação do certame. Cachoeirinha, 22 de maio de 2026. Leandro Souza Sabbado Pedro Coely Silveira Procurador Assessor Jurídico CPF 919.088.500-78 OAB/RS 127.995

DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES EXARADO PELA ANALISTA MUNICIPAL

II – ARQUITETA URBANISTA SR^a. RAQUEL BELZARENA TRINDADE - SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS E CAPTAÇÃO DE RECURSOS: MANIFESTAÇÃO: O recurso administrativo interposto pela empresa **CAPINAMES** não merece provimento, uma vez que o edital exigiu expressamente comprovação de experiência em “construção de estabelecimento de saúde” compatível com o objeto licitado, qual seja, a execução de Unidade Básica de Saúde. Embora a recorrente tenha apresentado atestado referente à construção de Centro de Bem-Estar Animal, tal objeto não se equipara tecnicamente à execução de estabelecimento assistencial de saúde humana, especialmente em razão das exigências específicas aplicáveis às UBS, como fluxos assistenciais, ambientes clínicos especializados e atendimento às normas sanitárias do Ministério da Saúde e da ANVISA. A interpretação da exigência editalícia deve ocorrer em consonância com a finalidade da contratação. Nesse sentido, a **Portaria GM/MS nº 2.022/2017 define estabelecimento de saúde** como: “espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de **saúde humana** sob responsabilidade técnica”. Desta forma julgo improcedente o recurso da empresa: **CAPINAMES**. Restando seguir com a empresa: **KADU**.

DA DECISÃO DO(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOIEIRO(A): A pregoeira observa o que baseado no Art. 5º da Lei nº. 14.133/2021 serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade

administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Diante dos fatos e assim amparado no parecer técnico apresentado pela Secretaria Municipal de Projetos e Captação de Recursos anexo autos do processo Sei: 25.0.000046348-8 – documento: 3212054, não acolheu como corretas as alegações do recurso e diante das contrarrazões a Secretaria manteve seu posicionamento, forte de que todas as medidas legais foram tomadas e sempre zelando pela lisura dos procedimentos licitatórios do Município de Canoas, não restou alternativa a esta pregoeira se não, acatar o determinado pela Secretaria Municipal de Projetos e Captação de Recursos a e julgar, **IMPROCEDENTE**, as razões interpostas pela recorrente. As alegações apresentadas em sua peça recursal não formaram elementos necessários que viessem a modificar a decisão que julgou a empresa: **KADU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, habilitada no certame. Por fim, em estrita observância aos termos do disposto no § 2º do art. 165 da Lei nº. 14.133/2021, encaminha-se o presente para o seu efetivo julgamento pela autoridade superior, na figura do Sr. PREFEITO MUNICIPAL. A presente ata que veicula o julgamento do recurso administrativo, será publicada no Diário Oficial do Município (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5582/2011 e Decreto Municipal nº 439/2012 e ainda, no site www.pregaoonlinebanrisul. Nada mais havendo para constar, encerra-se a sessão e assina-se o presente documento. x.x

Dionéia Enghusen Pregoeira
Portaria Municipal nº.1.351/2025

